



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.077 - RS (2010/0115262-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA
 PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL
PACIENTE : CEDENIR SILVA DE MOURA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR
 PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRÁTICA DE FALTA GRAVE (INCITAR OS DEMAIS APENADOS À INDISCIPLINA) NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. SÚMULA 441 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação da pena.

2. A contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo para a progressão de regime deverá ter início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado, incidente sobre o remanescente da pena e não sobre o total desta.

3. Na hipótese, as decisões impugnadas nada versaram sobre eventual interrupção do prazo para fins de livramento condicional ou comutação de pena.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.077 - RS (2010/0115262-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CEDENIR SILVA DE MOURA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CEDENIR SILVA DE MOURA, condenado à pena de 17 anos e 11 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de delitos de roubo e tráfico de entorpecentes, em adversidade a acórdão proferido pelo egrégio TJRS, que negou provimento ao Agravo defensivo, nos termos da seguinte ementa:

EXECUÇÕES PENAIS. FALTA GRAVE. ATOS DE INDISCIPLINA. Inobservância dos deveres pelo condenado, como envolvimento em atos ofensivos aos agentes penitenciários e incitação dos outros apenados para tanto, durante o curso da execução, caracteriza falta grave.

DATA-BASE PARA NOVOS BENEFÍCIOS. Praticada a falta grave, deve ser modificada a data-base para novos benefícios. No caso em tela, correta a alteração da data-base para futuros benefícios a data do cometimento da última falta grave.

AGRAVO IMPROVIDO. UNÂNIME (fls. 161).

2. Sustenta a impetrante, em síntese, que o cometimento de falta grave não implica o reinício da contagem de prazo para concessão de benefícios legais previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal, ante a inexistência de previsão legal.

3. Indeferida a liminar (fls. 182/183) e prestadas as informações solicitadas (fls. 191/212), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República LINDÔRA MARIA ARAÚJO, manifestou-se pela denegação da ordem, pois *a falta grave, causa legal de reversão, dá ensejo à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrupção dos prazos aquisitivos de futuros benefícios, com o necessário reinício da contagem do tempo para a progressão de regime, o livramento condicional e, inclusive, a comutação da pena (fls. 216/221).

4. Era o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.077 - RS (2010/0115262-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CEDENIR SILVA DE MOURA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRÁTICA DE FALTA GRAVE (INCITAR OS DEMAIS APENADOS À INDISCIPLINA) NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. SÚMULA 441 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *O cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação da pena.*

2. *A contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo para a progressão de regime deverá ter início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado, incidente sobre o remanescente da pena e não sobre o total desta.*

3. *Na hipótese, as decisões impugnadas nada versaram sobre eventual interrupção do prazo para fins de livramento condicional ou comutação de pena.*

4. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*

1. Encontra-se pacificado o entendimento nesta 5a. Turma de que o cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, inclusive a progressão de regime prisional, *excetuando-se o livramento condicional e a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comutação da pena, nesse sentido o enunciado 441 dessa Corte preceitua que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

2. É de se ter claro que os requisitos objetivos para fins de concessão do livramento condicional são aqueles previstos no art. 83 e incisos do CPB. Assim, ofende o princípio da legalidade a decisão que determina a interrupção do prazo para a aquisição da referida benesse, uma vez que acaba por criar requisito objetivo não previsto em lei.

3. Quanto à progressão de regime, a data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. ART. 50, II DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. ORDEM DENEGADA.

1. *É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.*

2. *O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 da pena) deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes.*

3. *Ordem denegada* (HC 66.009/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 10.09.07).



CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que a prática de falta grave, interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional.

II. Hipótese em que o paciente empreendeu fuga do estabelecimento prisional, enquanto cumpria pena em regime semi-aberto. A partir da ocorrência de tal fato, o paciente regride ao regime fechado e reinicia-se a contagem do lapso temporal para efeito de concessão de progressão de regime prisional.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator (REsp. 842.162/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.07).



EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP. INTERRUÇÃO DO PRAZO. EXCETO PARA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A quaestio se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (Precedentes do STJ e do STF).

2. Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

3. O que o art. 83, I, do CP, exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício do livramento condicional, é o cumprimento de mais de um terço da pena total imposta ao sentenciado. Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento de mais de um terço da pena restante para fins de concessão do livramento condicional é criar requisito objetivo não previsto em lei, razão pela qual, nesta parte, o recurso não merece provimento. Recurso parcialmente provido (REsp. 912.047/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 01.10.07).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 83, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

1. *O cometimento de falta grave embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão livramento condicional, a teor do disposto no art. 83, inciso I, da Lei de Execução Penal.*

2. *Ordem concedida para, afastada a interrupção do lapso temporal para o livramento condicional, determinar que o Juízo da Execução Criminal prossiga na análise dos demais requisitos para sua concessão (HC 94.652/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 17.03.08).*

4. Assim, verificado pelo Juízo das Execuções Criminais que o paciente, durante o cumprimento da pena, cometeu falta grave, faz-se necessário a realização de novo cálculo de execução da pena.

5. Cabe salientar que na hipótese, as decisões impugnadas nada versaram sobre eventual interrupção do prazo para fins de livramento condicional ou comutação de pena.

6. Isso posto, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0115262-9

HC 177.077 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 45772209 70032274235

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CEDENIR SILVA DE MOURA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário